

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/4/2021, Seção 1, Pág. 87.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Malcon Vivarelli da Silva		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, concluído na Universidade Cesumar – Unicesumar, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000816/2020-81		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 85/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2021

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Malcon Vivarelli da Silva, no qual requer a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, ministrado pela Universidade Cesumar – Unicesumar, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Segundo se depreende dos autos, o interessado adentrou no Ensino Superior amparado em Diploma de conclusão de Ensino Médio irregular, emitido por instituição de ensino não credenciada para a oferta desta etapa da educação nacional.

Em apertada síntese, discorre o requerente que tinha a convicção de ter concluído o Ensino Médio no ano de 2009, após finalização de curso supletivo. Com esta certeza, adentrou no Ensino Superior em 2018, após matricular-se no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, ofertado na modalidade Educação a Distância (EaD), pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Informa, ainda, que logo após iniciar seus estudos no Ensino Superior, deparou-se com notícia sobre a fraude em emissão de certificados no estabelecimento em que ele findou seus estudos a nível de Ensino Médio.

Diante desta realidade, decidiu prestar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), na edição de 2018. Logrando êxito, recebeu seu certificado de conclusão do Ensino Médio de forma regular em janeiro de 2019.

Por conseguinte, resta comprovada que a conclusão do Ensino Médio se deu em momento posterior à sua inserção na Educação Superior, oportunidade factual não contemplada pela legislação educacional, haja vista a imprescindibilidade de demonstração da superação do Ensino Médio para a entrada na Educação Superior.

Para sanear a questão o requerente apresenta a esta Casa, certificado de conclusão de Ensino Médio, através do Encceja, emitido em 2019 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, *campus* Hortolândia.

Considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, ocorreu em momento anterior à conclusão do Ensino Médio, o interessado requer a convalidação de tais estudos, permitindo-o a obter o certificado de conclusão do curso superior e do respectivo diploma.

Isto posto, destaca-se que o interessado anexou em seu requerimento os seguintes documentos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (Encceja);
- Cópia Histórico Acadêmico do curso superior;
- Cópia do CPF e do RG.

### **Considerações do Relator**

Depreende-se dos autos que o requerente iniciou curso superior de graduação sem a devida conclusão do Ensino Médio, condição *sine qua non* para o provimento no Ensino Superior.

A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que permeia a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, o interessado encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pelo senhor Malcon Vivarelli da Silva, no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Cesumar – Unicesumar, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, permitindo à Instituição de Educação Superior (IES) que emita o certificado e o respectivo diploma de conclusão do curso ao requerente.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Malcon Vivarelli da Silva, no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2018 a 2020, ministrado pela Universidade Cesumar – Unicesumar, com sede na Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente